

PROCESSO: TC 009210/2017

ORIGEM: Câmara Municipal de Siriri

ASSUNTO: 48 - Contas Anuais do Poder Legislativo

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

INTERESSADO: José Almir dos Santos Barreto

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer Nº 1540/2020

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 22022

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE SIRIRI. CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO. REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA COM DETERMINAÇÃO. FALHAS REMANESCENTES NÃO POSSUEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA IMPRESTABILIZAR O EXERCÍCIO.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho - Relatora, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Ulices de Andrade Filho, com a presença do Procurador Luís Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **04.02.2021**, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, no sentido de julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas Anuais da Câmara Municipal de Siriri, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Almir dos Santos

DECISÃO TC - 22022 - PLENO

Barreto, inscrito no CPF: 429.315.505-82, aplicando-lhe multa administrativa no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de determinação à Câmara Legislativa para que organize o sistema de controle de consumo de combustíveis e adote as medidas administrativas necessárias visando a realização de concurso público para preenchimento do seu quadro de pessoal, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em 18 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

LUÍS ALBERTO MENESES
Procurador Especial de Contas

DECISÃO TC - **22022** - PLENO

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais da Câmara Municipal de Siriri, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Almir dos Santos Barreto, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), através do Relatório de Prestação de Contas nº 39/2020 (fls. 116/128), após análise dos documentos e registros acostados aos autos, bem como dos dados constantes no SISAP, concluiu que as Contas em apreço foram elaboradas em conformidade com a legislação vigente.

Entretanto, foi observado pela CCI que no exercício em análise houve uma Inspeção Ordinária na Câmara Municipal de Siriri, gerando o Relatório de Inspeção nº 05/2017, **Processo TC 000329/2017 apensado a esta Prestação de Contas**, onde foram detectadas as seguintes irregularidades:

- Contratação de serviços da empresa Consultoria, Assessoria e Contabilidade Pública LTDA- CAT, por inexigibilidade de licitação, invocando como embasamento legal os artigos 17 e 25, III, ambos da Lei nº 8.666/93;
- Descumprimento dos princípios constitucionais do art. 37 da CF/88, pela ausência de servidor efetivo no quadro de pessoal, sendo composta exclusivamente por servidores comissionados, num total de 14 (quatorze);
- Descumprimento de parte dos procedimentos estabelecidos no item 75 - Combustíveis do Ementário aprovado pela Resolução TC nº 200/2001, para aquisição de combustível no montante de R\$ 14.262,80, em virtude de não

DECISÃO TC - **22022** - PLENO

apresentar a comprovação da quilometragem do veículo abastecido com combustível adquirido pela Câmara Municipal de Siriri.

Em razão das falhas apuradas, nos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi emitida citação ao interessado para que, querendo, apresentasse defesa.

Devidamente citado, através do Mandado de Citação nº 105/2020 (fl. 132) e Edital de Citação nº 302/2020 (fl. 136), o gestor apresentou defesa (fls. 153/158), acompanhada de documentos, oportunidade na qual rebateu as impropriedades detectadas.

Os autos retornaram à 6ª CCI que, através do Parecer Técnico nº 618/2020 (fls. 162/167), entendeu por sanada apenas a irregularidade inerente à contratação de serviços contábeis mediante inexigibilidade de licitação, mantendo-se inalteradas as demais.

Em decorrência das falhas remanescentes, detectadas no Relatório de Inspeção nº 05/2017, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Siriri, referente ao exercício financeiro de 2016, com aplicação de multa administrativa.

Vistas necessárias ao Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 1540/2020 (fls. 170), adotando a técnica de motivação *per relationem*, corroborou com o opinativo exarado pela CCI oficiante, opinando, também, pela **IRREGULARIDADE** das Contas em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO TC - 22022 - PLENO

VOTO DA RELATORA

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Ainda em análise inicial, não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

A presente análise visa evidenciar a conformidade da Prestação de Contas com a Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica deste Tribunal), a Resolução TC nº 270/2011 (Regimento Interno), a Resolução TC nº 223/2002 e outras resoluções emitidas por este Tribunal, além da observância das normas da Contabilidade Pública e dos princípios constitucionais implícitos e explícitos da Administração Pública, especialmente aqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, assim como das demais normas vigentes.

Registre-se o Relatório de Inspeção nº 05/2017, anexado aos presentes autos para análise conjunta com as Contas Anuais.

Feitas essas considerações, passemos a análise do mérito.

Em posicionamento acerca da matéria, a CCI oficiante e o *Parquet* de Contas convergiram nos fundamentos utilizados na elaboração dos seus pareceres, opinando pela irregularidade das Contas.

Analisando os autos, percebo que, de fato, as irregularidades pontuadas pela CCI no bojo do Parecer Técnico nº 618/2020, decorrente do Relatório de Inspeção

DECISÃO TC - **22022** - PLENO

nº 05/2017, restaram injustificadas após o oferecimento de defesa por parte do gestor.

Entretanto, dirijo da gravidade imputada à irregularidade decorrente da ausência de servidor efetivo no quadro de pessoal da Câmara Legislativa de Siriri, que subsidiou o órgão técnico no sentido de considerar como irregular o período auditado.

É notório que o gestor não atendeu à disposição constitucional que resguarda a relação de proporcionalidade entre os servidores efetivos e os comissionados nas esferas de governo da administração pública. Todavia, o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas aponta no sentido de que a impropriedade relativa à desproporcionalidade, por si só, não tem condão de macular as Contas do administrador público, devendo ser solucionada mediante determinação para que a Câmara Legislativa adote medidas administrativas e orçamentárias para deflagração de concurso público.

Quanto à outra impropriedade destacada pela CCI, atinente à falha na aquisição e controle de combustíveis, em desobediência ao que determina a Resolução TC nº 200/2001, corroboro com o posicionamento empossado, tanto pelo órgão técnico quanto pelo *Parquet* de Contas, no sentido de considerar a impropriedade como sendo de natureza formal.

Por todo o exposto;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto no sentido de julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas Anuais da Câmara Municipal de Siriri, referente ao

DECISÃO TC - **22022** - PLENO

exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Almir dos Santos Barreto, aplicando-lhe multa administrativa no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de determinação à Câmara Legislativa para que organize o sistema de controle de consumo de combustíveis e adote as medidas administrativas necessárias visando a realização de concurso público para preenchimento do seu quadro de pessoal.

O débito imputado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão definitiva. Se não efetuado o pagamento, haverá a incidência dos acréscimos legais (juros e correção monetária) e, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 1.1181.122-RS), remessa à Procuradoria Geral do Estado para a cobrança judicial, sob pena das sanções legais.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

